

5. O Tráfico de Drogas na Caserna à Luz do Código Penal Militar

Gustavo Viana do Nascimento¹

Thiago Vicenci Wildgrube²

Moisés de Oliveira Matusiak³

RESUMO

O presente estudo apresenta uma comparação entre a lei 11.343/06 e o Código Penal Militar no que se refere ao crime de tráfico de drogas. Uma das ideias destacadas diz respeito a necessidade de discriminação entre os conceitos de usuário e traficante no Código castrense. Além disso, a pesquisa em questão mostra o quanto o comércio de entorpecentes é organizado, sustentável e promissor, se fazendo necessária a reformulação do art. 290 do Código Penal Militar, para que a legislação militar esteja simétrica à lei nacional de drogas.

Palavras-Chave: drogas, Código Penal Militar, reformulação, crime

1. Considerações Iniciais

O presente artigo tem por objetivo principal apresentar a necessidade de alteração do art.290-CPM, o qual trata dos crimes

contra a saúde, tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar.

Para que o mencionado objetivo seja atendido serão utilizadas 02 (duas) legislações especiais, são elas: Lei 11.343/06 e o Código Penal Militar.

A Lei nacional de drogas traz em seu art. 33º, caput da Lei 11.340/06, o seguinte texto:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa

Já o Código Penal Militar trouxe o men-

1. Acadêmico do 7º semestre do curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: gustavovdonascimento@gmail.com;

2. Acadêmico do 7º semestre do curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: thiagowildgrube@gmail.com; e

3. Orientador do artigo. Mestre em Direito pela Universidade UNIRITTER. E-mail: mmatusiak@unicruz.

cionado delito *in verbis*:

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, até cinco anos.

Em função dos dispositivos legais apresentados acima, o corrente artigo científico tem como escopo apresentar a necessidade de alteração do Código Penal Militar no que tange o cometimento do crime de tráfico de drogas na caserna, haja vista o Código castrense não distinguir o tráfico, a posse ou o uso de entorpecentes, diferentemente da Lei 11.343/06 que trata sobre o tráfico de entorpecentes em um dispositivo próprio.

Com o intuito de atingir o objetivo mencionado, o presente estudo apresentará em sua primeira subseção, aspectos relacionados ao negócio das drogas no mundo. Em segunda subseção serão trazidos dados no que diz respeito ao possível surgimento de tal delito na esfera militar. Na terceira subseção serão feitas breves comparações dos dispositivos legais apresentados anteriormente e por último será demonstrado a necessidade de alteração do art.290 do Código Penal Militar.

A metodologia empregada para a produção do texto, em relação a sua natureza, será caracterizada através de uma pesquisa teórica. No que tange ao método de procedimento, buscou-se uma pesquisa bibliográfica e, em relação a análise dos dados coletados, foi utilizado o método de abordagem dedutivo. Além disso, tem-se como método auxiliar, o método histórico-evolutivo.

2. O negócio das drogas

Atualmente, verifica-se que o tráfico de entorpecente, ainda é visto como uma ati-

vidade extremamente rentável desenvolvida por diversas organizações criminosas ao redor do mundo, pois o presente delito é responsável por movimentar bilhões de dólares em todo o planeta.

Em função do exposto acima, merece destaque o comentário que Luiz Flávio Gomes proferiu a respeito do assunto:

O tráfico de drogas não só é economicamente muito rentável como consegue ter uma invejável sustentabilidade. Consumidores nunca faltaram nem faltarão. Jamais existiu um período histórico em que parcela considerável da sociedade não consumisse drogas. O mercado das drogas é, e continua bastante promissor porque tem clientes certos.

A partir dos breves comentários acima serão apresentadas algumas informações que justifiquem a alta rentabilidade da comercialização das drogas pelo mundo afora. Assim, merece destaque o exemplo apresentado por Naín (2006), o qual mencionou que os Estados Unidos despendem aproximadamente 20 bilhões de dólares por ano no combate ao uso e ao comércio de drogas. Além disso, essa batalha é responsável por mais de 1 milhão de detenções a cada ano.

Outro dado de suma relevância diz respeito a produção de drogas no Afeganistão, país o qual se destaca quanto à produção de papoula, planta que serve como base para a produção do ópio. Conforme elucidou Naín (2006), em 2004, o Afeganistão produziu aproximadamente 4.000 toneladas do ilícito mencionado anteriormente em uma área de 323.700 hectares. Em conformidade com os dados apresentados, verifica-se o frutífero mercado dos entorpecentes.

Um outro dado alarmante quanto à comercialização das substâncias entorpecentes foi destacado pelo autor mencionado acima, o qual mencionou o seguinte:

Em meio ao significativo aumento do comércio mundial de drogas, as três principais - maconha, cocaína e opiáceos - perderam fatias desse mercado para a metanfetamina - mais bruta, potente e passível de dependência

que a heroína. Além disso, outros compostos como, ecstasy, quetamina, GHB e rohypnol – também estão em alta. Como são produtos químicos que não dependem de matéria – prima agrícola, essas drogas podem ser produzidas virtualmente em qualquer lugar onde certos suprimentos básicos possam ser obtidos (NAÍN, 2006, p.71)

Como consequência (desses dados) dos fatos mencionado acima, torna-se cada vez mais difícil conter as fontes de substâncias ilícitas, razão pela qual enfatiza a crescente preocupação mundial quanto ao comércio das drogas.

Merece destaque também alguns dados referentes ao território nacional, pois de acordo com o relatório das Nações Unidas (escritório contra drogas e crimes – 2007), o Brasil é o maior mercado de opiáceos na América do Sul (600.000 pessoas, ou 0.5% da população geral entre 12-65 anos).

Também utilizando como base o Relatório mundial de drogas – ONU/2007, o país obteve a sexta colocação de apreensão de cocaína no mencionado ano.

Além disso, é possível destacarmos, conforme previsão no relatório das Nações Unidas, que o Brasil é mencionado como uma das principais rotas de tráfico de drogas para a Europa.

Por último, é interessante ressaltar uma comparação exposta por Gomes, 2010, o qual destacou, que no ano de 2004 a incidência do delito de drogas, no Brasil, foi estimada em aproximadamente onze mil casos, já no ano de 2009, foram registrados mais de vinte mil denúncias referentes ao tráfico de entorpecentes, comparação que representa um aumento de quase 90 (noventa) por cento do mencionado crime em um período de apenas 06 (seis) anos.

Diante dos fatos expostos no presente capítulo, verifica-se o quanto é alarmante a incidência das drogas no cenário nacional. Desta forma, apura-se que as Organizações militares estão plenamente suscetíveis à incidência dos crimes de tráfico de entorpecentes, haja vista que essa é uma realidade vivenciada pelo nosso país.

TIPO PENAL	ANO DE AUTUAÇÃO NA 1ª INSTÂNCIA										
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Art. 187 (Desercção)	180	212	253	501	452	570	484	506	462	576	524
Art. 251 (Estelionato)	149	172	153	145	205	216	195	236	183	183	103
Art. 240 (Furto)	100	152	127	105	172	162	111	103	134	85	120
Art. 290 (Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar)	64	83	115	118	123	136	127	98	150	149	192
Art. 303 (Peculato)	32	72	92	91	140	75	134	123	72	91	94
Art. 209 (Lesão leve)	75	68	66	92	80	57	82	79	49	105	72
Art. 195 (Abandono de posto)	38	44	57	84	62	75	88	48	55	52	72
Art. 210 (Lesão culposa)	42	51	37	53	33	43	36	38	27	26	27
Art. 315 (Uso de documento falso)	13	24	45	88	38	30	29	26	29	21	22
Art. 299 (Desacato a militar)	13	13	16	14	31	20	27	17	19	109	41
Art. 312 (Falsidade ideológica)	20	24	33	14	39	28	18	25	36	27	22
Art. 311 (Falsificação de documento)	30	13	28	37	46	29	28	15	21	10	22
Art. 223 (Ameaça)	17	17	13	36	29	19	30	21	21	27	19
Art. 254 (Receptação)	8	34	15	23	43	17	13	18	31	19	9
Art. 248 (Apropriação indébita)	7	15	27	38	48	35	24	3	6	9	9
Outros	461	472	303	361	450	429	441	480	298	434	276
Missing	56	47	56	36	26	16	9	4	8	19	7
TOTAL	1.305	1.513	1.436	1.836	2.017	1.957	1.876	1.840	1.601	1.942	1.631

Tabela 1 - Total de crimes por ano de autuação na 1ª instância, segundo o tipo penal, 2002 – 2012.
Fonte: Relatório da 1ª Fase da PCCRIM.

3. O crescimento do tráfico de drogas na caserna

O capítulo em questão visa apresentar a possível incidência do crime de tráfico de drogas executados no meio militar. Desta maneira, é importante ressaltar alguns aspectos elencados na Pesquisa Institucional sobre Condutas Criminosas de Maior Incidência para a Justiça Militar da União (PCCRIM - 2015), a qual previu o seguinte:

O número de crimes relativos a substâncias entorpecentes ou de efeito similar teve uma evidente elevação. Sua taxa de crescimento é da ordem de

18,5% ao ano, saindo de 64 crimes no ano de 2002 para 192 casos em 2012. O aumento percentual foi neste período foi de 200%.

Assim, é interessante elucidar o assunto em questão através da tabela 1, bem como da figura abaixo, retiradas do PCCRIM - 2015:

Conforme exposto na própria PCCRIM - 2015, verifica-se a possibilidade aumento de incidência do tráfico de drogas na esfera militar, pois de acordo com a mencionada fonte de pesquisa é viável destacar que:

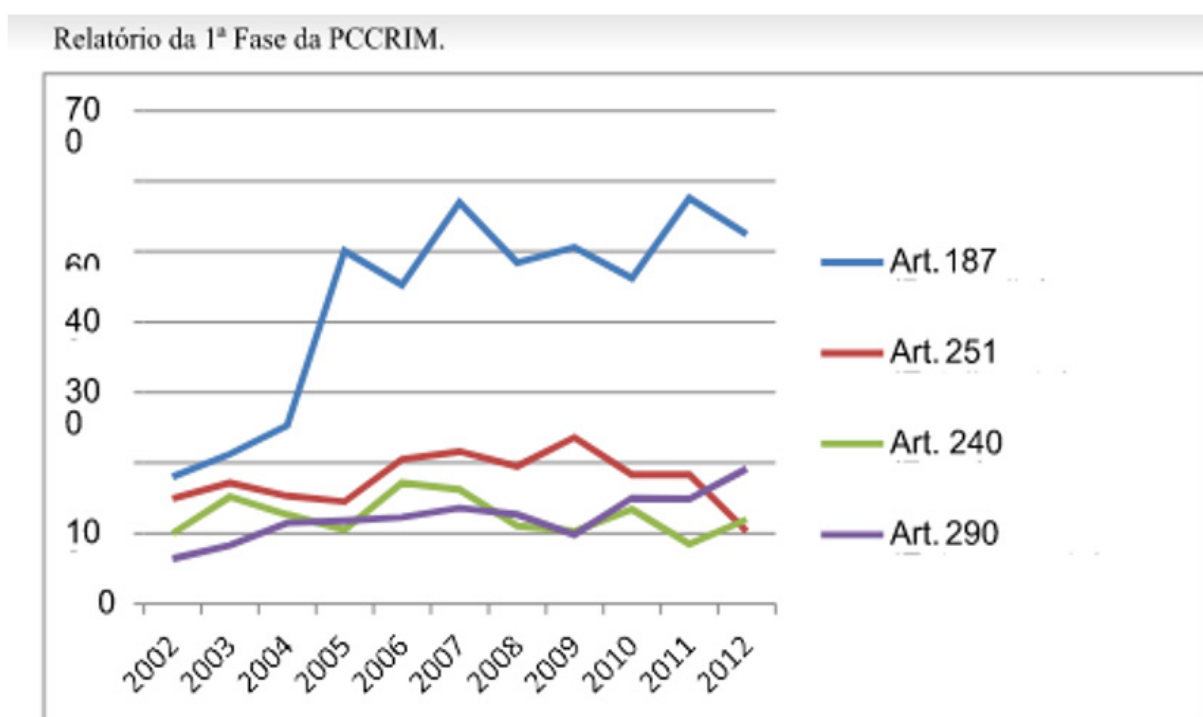


Figura 2 - Total dos Crimes de Maior Incidência na Justiça Militar, por ano de autuação, no período 2002-2012.

Fonte: Relatório da 1ª Fase da PCCRIM.

Os feitos atualmente envolvem com mais frequência o concurso de agentes, e não somente usuários de maconha, mas também de cocaína e crack. Em alguns processos inclusive, há evidências de uma possível comercialização de entorpecentes no âmbito militar, o que denota uma periculosidade social elevada em razão da natureza da atividade militar.

Em função do exposto, é possível verificar que o tráfico de drogas na esfera militar já não deve ser encarado como algo remo-

tamente impossível de acontecer, pois de acordo com Figueiredo (2012), o tráfico de entorpecentes tem ganhado destaque no meio dos pesquisadores e estudiosos como a principal atividade ilícita desencadeada pelas organizações criminosas e, em determinadas situações podendo até mesmo estar ligado à outras atividades do crime organizado.

4. Comparação do Tráfico de drogas previsto no art.33, caput da Lei 11.343/06 e do artigo 290 do Código Penal Militar

A presente subseção visa abordar o crime de tráfico de drogas sob a ótica da Lei nº 11.343/06, bem como através do espectro do Código Penal Militar.

Na Lei de drogas, por conseguinte, encontra-se o crime de tráfico, que tem previsão nos artigos 33, caput, no §1º, 34, além do art.36 da mesma lei. Assim, é possível verificarmos que o legislador trouxe uma série de restrições ao presente delito, sendo uma delas a própria equiparação da referida infração penal a crime hediondo (art. 2º - Lei 8.072/90).

Também é de extrema importância destacarmos a não aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto na lei de drogas, e desta forma, merece destaque a abordagem de Brasileiro (2016, p. 729):

Por mais que alguém seja flagrado entregando ínfima quantidade de drogas a terceiros para fins de consumo, como se trata de crime de perigo abstrato, subsiste a relevância penal da conduta, já que o tipo do art. 33 está voltado para o combate à divulgação e propagação do uso de drogas. Afinal, cuida-se, o tráfico de drogas, de delito de extrema gravidade e causador de inúmeros males para a sociedade, desde a desestruturação familiar até o incentivo a diversos outros tipos de crime gravíssimos, que, não raro, têm origem próxima ou remota no comércio ilegal de drogas, sem falar do problema de saúde pública em que já se transformou.

No que tange a sanção penal prevista, por exemplo, para o crime de tráfico de drogas do art.33 da Lei em questão, constata-se que a pena mínima a ser aplicada ao agente é de 05 (cinco) anos de reclusão, assim como a pena máxima prevista é de 15 (quinze) anos.

No que se refere ao crime de tráfico de drogas previsto no Código Penal Militar, é possível averiguarmos que o CPM, em um único dispositivo, tratou tanto do tráfico de drogas como do uso de entorpecentes,

abordando de forma igualitária o viciado ao traficante.

O delito previsto no art.290 do Código Penal Militar é tratado como um crime militar impróprio, ou seja, somente terá incidência caso o fato delituoso ocorra em local sujeito à Administração Militar, exceto os casos previstos no § 1º do mesmo artigo.

Quanto a sanção prevista no preceito secundário do art. 290, verifica-se a não existência de pena mínima, mas apenas o emprego máximo da mesma, que tem previsão de reclusão de até 05 (cinco) anos.

No que diz respeito a hipótese do tráfico de drogas na esfera do CPM, é possível constatar a não incidência do princípio da bagatela.

5. Necessidade de alteração do artigo 290 do Código Penal Militar

Verifica-se na segunda e terceira subseções deste estudo, que ocorreu um crescimento do delito de tráfico de drogas no meio civil, assim como no meio militar. Deste modo, nota-se um menor crescimento da conduta na caserna, se comparado ao crime em questão, regido pela Lei 11.343/06. Apesar das instituições militares serem alicerçadas sob o manto da hierarquia e disciplina, bem como por estarem inseridas em uma justiça especializada de viés predominantemente legalista, mesmo assim, é possível a constatação da ocorrência de certo crescimento de crimes associados aos entorpecentes, fator que gera a necessidade de atualização do CPM quanto ao enquadramento do presente delito.

Diante do exposto acima, verifica-se que o Código Penal Militar (Decreto-lei 1001/69), em especial o artigo 290, que trata do consumo, porte e tráfico de drogas dentro das unidades militares, está obsoleto em comparação com a legislação vigente do meio civil (Lei 11.343/06). O CPM foi sancionado no final da década de sessenta, momento histórico em que a incidência de drogas na sociedade era pequena e praticamente inexistia dentro das fileiras militares. A Lei de Drogas por sua vez foi criada no ano de 2006, em consonância com as evo-

luções sociais, coerente ao momento atual.

Na subseção anterior deste trabalho apresentou-se a comparação entre o artigo 290, CPM e o artigo 33, caput da Lei 11.343/06, onde observam-se diferenças expressivas, em relação ao tempo máximo de aplicação da pena, de até 5 anos (CPM), e de até 15 anos (Lei 11.343/06). Cabe evidenciar a ausência da distinção entre o usuário e o traficante de drogas na carreira bélica, sendo enquadrados no mesmo artigo 290, ou seja, o usuário militar possui pena muito pesada, em comparação com advertência verbal, prestação de serviços à comunidade ou comparecimento em cursos sobre entorpecentes, como prevê a Lei de Drogas, para o mesmo caso na esfera civil. A Ministra Maria Elizabeth Rocha do Superior Tribunal Militar (STM), em entrevista ao Anuário da Justiça 2010, ressaltou que:

[...] Um dos pontos que entrarão na pauta de discussões é o artigo 290, que não distingue entre portar, consumir ou traficar drogas dentro do quartel. A pena varia de um a cinco anos e sua valoração é estabelecida de acordo com o critério do magistrado. Para mim, um ano é demais para quem consumiu um cigarro de maconha e cinco anos muito pouco para quem traficou drogas dentro do quartel. [...]

O agente que pratica o tráfico de drogas, sob a égide do CPM, dentro de uma Organização Militar, receberá uma pena máxima de 5 anos, enquanto o mesmo caso à luz da Lei 11.343/06, o agente delitivo poderá receber uma a pena de até 15 anos.

Em função do exposto, intensifica-se a necessidade de atualização da Legislação Militar, pois o sujeito ativo que praticar a conduta delituosa dentro de uma organização militar, sua pena máxima na caserna equivalerá a pena mínima da Lei de Drogas ao cometer o mesmo delito.

Na tabela 01, exposta na terceira subseção desse estudo, apresentou-se uma comparação em dez anos, do quantitativo de crimes ocorridos dentro dos quartéis. Como já tratado nesse trabalho, na justiça militar não há divergência entre os crimes de tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substân-

cia de efeito similar, são enquadrados no artigo 290, CPM. Desta maneira, verifica-se a necessidade da realização de um estudo mais aprofundado no que tange ao crime de tráfico de drogas no meio militar, para melhor avaliar a evolução especificamente quanto à ocorrência de tráfico de drogas na caserna.

6. Considerações Finais

Diante dos fatos discorridos nesse artigo, se faz necessário um aprofundamento no que tange a distinção dos dados estatísticos dos delitos de consumo, bem como de tráfico de drogas no meio militar, para que seja possível coletar, de forma mais clara, os dados referentes ao consumo (usuários) e ao tráfico de entorpecente. O estudo mencionado servirá como alicerce para que haja a possibilidade de se apresentar uma proposta de alteração do Código Penal Militar.

Além disso, o Código Penal Militar, apesar de sua extrema importância, deve ser atualizado no que diz respeito à aplicação da pena e diferenciação de usuário e traficante, art. 290 – CPM, para que a presente legislação castrense se harmonize com a Lei 11.343/06, pois o Código Militar deve ser tão rígido quanto a Lei de Tóxicos, certamente, no que tange a aplicação da pena para o crime de tráfico de entorpecentes.

Por último, vale mencionar que a sanção penal para o cometimento do tráfico de drogas torna-se mais branda quando ocorrida entre as fileiras militares, fator que corrobora o ponto central desse artigo científico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 15 fev. 2019.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____ Justiça Militar da União.
Pesquisa Institucional sobre condutas criminosas de maior incidência para a justiça militar na União, Brasília, Distrito Federal, 2015. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/enajum/pccrim/item/download/925_5cabc189e0bd2d
de8e19d39640f46dd5>. Acesso em: 29 jan. 2019.

CONJUR. A Justiça a serviço da hierarquia e da disciplina. 31 jan. 2010, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jan-31/entrevista-maria-elizabeth-rocha-ministra-superior-tribunal-militar>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Tráfico de drogas: aumento de 88% nos processos. Jusbrasil. 2011. Disponível em: <[https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121922958/trafi-](https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121922958/trafi)